**Projeto de Lei n.° \_\_\_/2017**

**Determina a criação da Coordenação de Assistência à Mulher Indígena vinculado à Fundação Nacional do índio (FUNAI).**

Art. 1º. Esta lei determina a criação – dentro da Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável (DPDS), no âmbito da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) – de órgão especializado em políticas públicas voltadas para o atendimento à mulher indígena que se proponha ao desenvolvimento de ações que tornem real o acesso feminino a direitos socioassistenciais por meio da informação e fiscalização da aplicação das leis nacionais, estudais e municipais que assegurem os direitos da mulher.

§1º. O órgão será intitulado Coordenação de Assistência à Mulher Indígena (CAMI) e terá validade no âmbito nacional com função protetiva e de prevenção à violência psicológica, sexual, física, moral e patrimonial.

§2º. Este núcleo consistirá em um trabalho de assistência contínua, visando o fortalecimento da proteção da mulher e prevenção da ruptura de vínculos familiares por ocasião de conflitos judiciais ou criminais.

§3º. A promoção do acesso à informação e usufruto de direitos será realizada a partir da fiscalização com os órgãos responsáveis pela educação básica e de saúde dentro das comunidades e territórios indígenas.

Art. 2º. A Coordenação de Assistência à Mulher Indígena, de que trata o artigo anterior, será executado mediante os recursos destinados à Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Art. 3º. A coordenação será composta por núcleos estudais, tendo representação em cada município em que haja sede da FUNAI, a fim de que a comunicação entre o órgão e a comunidade indígena aconteça direta e amplamente.

§1º. Cada município deverá contar prioritariamente com:

I – profissional graduado em Psicologia;

II - profissional graduado em Assistência Social;

III – tradutor especializado na língua nativa da comunidade indígena onde irá trabalhar

Art. 4º. Os cargos que compuserem a coordenação deverão ser ocupados por meio de processo seletivo nacional em que pese avaliação curricular.

Parágrafo único. A seleção elegerá prioritariamente candidatos indígenas, os quais serão lotados em suas respectivas comunidades, a fim de facilitar a interação com o meio.

Art. 5º. A coordenação deve trabalhar em contato com a Delegacia da Mulher (ou departamento policial de sua região), para os casos de violência ou quaisquer crimes relativos à mulher.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Deputado Estudantil Telmiston Pereira Carvalho Filho Guajajara**